



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.721101/2014-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.077 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Recorrente** NILSON BAIOLIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

**CONCOMITÂNCIA AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL.**

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa. Diante desta concomitância aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. POSSIBILIDADE.**

Amparos legais: §§1º e 2º do Artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves públicas Brasileira (ICP-Brasil); Artigo 11 da Lei 11.419/2006, que normatiza a informatização dos processos judiciais; e Inciso I do §1º Artigo 5º da Lei 14.063/2020, que trata a respeito do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria discutida judicialmente e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Paulo Régis Venter (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o 12-102.306 - 4ª Turma da DRJ/RJO da sessão realizada em 27/09/2018, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 70/103) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 38.826,54, relativo ao IPI- Importação e às diferenças de recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS - Importação, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício, em decorrência do registro da Declaração de Importação n.º 12/0936574-1, em 22/05/2012, a fim de nacionalizar uma motocicleta nova (marca BMW R 1200 GS Adventure, 1170CC, chassi WB1048000CZX67508).

A auditoria informa que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 5003845-90.2012.404.7208/SC, no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexistência do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, bem como para determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação fosse somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação -ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na Lei n.º 10.685/2004.

Em 21/05/2012, a liminar foi deferida nos termos em que solicitada. Tal decisão foi confirmada na sentença de 1º grau, porém, em relação à exigibilidade do IPI na importação, foi reformada em Acórdão do TRF da 4ª Região. Atualmente o mérito da ação encontra-se sobrestado aguardando o julgamento de acórdão paradigma no STF.

Informa que, por seu desconhecimento, não observou que o sujeito passivo não havia cumprido os preceitos do § 2º, do art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, ou seja, não houve o recolhimento do montante integral do tributo controverso, no prazo de 30 (trinta) dias após a reforma da sentença de 1º grau pelo Acórdão do TRF 4ª Região. Assim, conforme o art. 149 do CTN, inciso VIII, e o art. 41, do Decreto n.º 7.574, de 2011, lavrou o lançamento complementar para a exigência também da multa de ofício, com a finalidade de substituir o lançamento original.

Regularmente cientificada (fl. 104), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 108/127, na qual, em síntese:

Alega que o auto de infração é nulo porque faltou a assinatura do autuante, o que não é substituído pela expressão "assinado digitalmente ainda mais porque não conta com o número do registro de certificação digital ou chave pública.

Da mesma forma, houve irregular emissão de lançamento complementar, após a sua ciência, sem permissivo legal, uma vez que se trata de erro de direito, o qual não permite retificação ou complementação do lançamento, tornando-se imperiosa a declaração de sua nulidade.

Aduz que é incabível a cobrança do PIS-Importação e da COFINS Importação, porque a decisão judicial determinou a sua base de cálculo pelo valor aduaneiro e pelos argumentos de mérito que expõe.

Insurge-se contra a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física para uso próprio, porque fere o princípio da não-cumulatividade. Alega que é equivocada a exigência dos juros de mora e da multa de ofício sobre a cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, porque suspensa a sua exigibilidade.

Conclusão: do Julgamento na DRJ:

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer da parte levada à apreciação do Poder Judiciário e, quanto ao restante, considerar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário apurado, para excluir a multa de ofício relativamente ao PIS-Importação e COFINS-Importação.

Declara-se a definitividade do lançamento quanto aos tributos exigidos, em vista de ser objeto de ação judicial, com conseqüente renúncia à esfera administrativa. Observe-se as decisões judiciais exaradas no Mandado de Segurança nº 5003845-90.2012.404.7208/SC, da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Itajaí/SC.

O contribuinte em 31/08/2017 apresentou Solicitação de Juntada de Documentos, folhas 177 a 181, informando que o crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10909.721101/2014-51 - relativo ao IPI-importação foi incluído no "Programa Especial de Regularização Tributária - PERT", e com isso, desiste da presente impugnação ao Auto de Infração, especificamente em relação ao crédito tributário de IPI-importação, vez que tem por objeto o crédito tributário que será liquidado no programa de parcelamento, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funde o recurso.

É o relatório.

O impugnante fora cientificado da decisão em 29/01/2015 (fls. 146), tendo o recorrente protocolado recurso voluntário em 02/03/2015. Neste recurso, argumentou o seguinte: "Da nulidade do Auto de Infração por Vício Formal - Ausência de Assinatura; . Da nulidade do Auto de Infração por Vício Formal – Novo Lançamento Tributário; a redução da multa de ofício sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da fundamentação."

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-002.077 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10909.721101/2014-51

## Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso Voluntário, não conheço do recurso referente aos temas com concomitância entre as esferas Administrativa e Judicial (súmula CARF n.º 1).

Em relação ao IPI, ficou homologada a desistência de recurso voluntário, conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao Ricarf, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

A impugnação do Auto de Infração sob alegação de falta de assinatura não há como prosperar, visto que a dita falta de assinatura não procede, pois o referido Auto esta digitalmente assinado.

Sobre à possibilidade da assinatura digital no Auto de Infração, encontramos os seguintes amparos legais: §§1º e 2º do Artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves públicas Brasileira (ICP-Brasil); Artigo 11 da Lei 11.419/2006, que normatiza a informatização dos processos judiciais; e Inciso I do §1º Artigo 5º da Lei 14.063/2020, que trata a respeito do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

Não assiste razão a impugnação do Auto de Infração por Vício Formal – Novo Lançamento, pois este lançamento esta previsto no Art. 149, do CTN; no art. 65, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e Art. 41, do Decreto n.º 7.574, de 2011.

A administração Tributária poderá realizar a revisão de ofício do lançamento Fiscal, em qualquer etapa do processo, vejamos o que diz o Art. 41, do Decreto n.º 7.574, de 2011, *in verbis*:

Art. 41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, **forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada** (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, § 3o, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o).(grifamos)

§ 1o O lançamento complementar será formalizado nos casos:

I - em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, que o atuante, no momento da formalização da exigência:

- a) apurou incorretamente a base de cálculo do crédito tributário; ou
- b) não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; ou

II - em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora quando da ação fiscal e relacionados aos fatos geradores objeto da autuação, que impliquem agravamento da exigência inicial.

§ 2º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput terá o objetivo de:

I - complementar o lançamento original; ou

II - substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do quantum devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada.

§ 3º Será concedido prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência complementar, para a apresentação de impugnação apenas no concernente à matéria modificada.

§ 4º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput devem ser objeto do mesmo processo em que for tratado o auto de infração ou a notificação de lançamento complementados.

§ 5º O julgamento dos litígios instaurados no âmbito do processo referido no § 4º será objeto de um único acórdão.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a matéria também discutida na instância judicial, e na parte conhecida voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento Complementar e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago